



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90009/2025
Processo Administrativo nº E-Docs 2025-XHNRV

1. PRELIMINARMENTE

Cuida-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **COMPULAB TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 86.789.674/0001-32, com sede na Av. Mauro Ramos, nº 1.450, Sala 804, Anexo C, Centro, Florianópolis/SC, nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 90009/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para **Registro de Preços visando à locação de veículos sem motorista**, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata.

Verifica-se que a recorrente apresentou suas razões dentro do prazo concedido pelo sistema, motivo pelo qual o recurso é **tempestivo** e deve ser **conhecido**.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Passamos então à análise das questões invocadas pela empresa COMPULAB TECNOLOGIA LTDA, cujos argumentos pontuados dizem respeito exclusivamente ao Edital, não fazendo nenhuma menção à empresa habilitada, conforme detalhamento a seguir:

A recorrente sustenta, em síntese, que teria protocolado **impugnação ao edital** em 06/08/2025, por meio do e-mail institucional da Comissão Permanente de Licitação (CPL), a qual não teria sido analisada pela Administração. Alega que tal omissão configuraria vício insanável, maculando a legalidade do certame.

No mérito da impugnação alegada, a empresa afirma que houve **equivoco no enquadramento sindical** previsto no edital, uma vez que teria sido indicado, como



parâmetro remuneratório, o piso salarial do Sindicato dos Auxiliares/Assistentes de Administração Escolar do Espírito Santo – SindEducação/ES. A recorrente argumenta que o enquadramento sindical não decorre do local da prestação do serviço, mas da **atividade efetivamente exercida**, sustentando que técnicos de informática não se enquadram como auxiliares da área educacional.

Requeru, ao final, a **nulidade dos atos praticados após a interposição da referida impugnação**, bem como o reconhecimento da ilegalidade da exigência editalícia.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, em suas contrarrazões, asseverou que:

Não houve imposição de enquadramento sindical, mas apenas a fixação de **parâmetro remuneratório mínimo**, medida legítima para assegurar a exequibilidade das propostas e a isonomia entre licitantes;

A referência ao piso do SindEducação/ES decorre da natureza dos serviços, prestados em ambiente escolar, com vistas a garantir compatibilidade com a realidade contratual;

O Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou entendimento no sentido de que a fixação de piso salarial mínimo em licitações de serviços continuados é medida que assegura a execução contratual adequada e a dignidade dos trabalhadores.

5. DA DECISÃO

Inicialmente, oportuno destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Neste contexto, as decisões tomadas no âmbito deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado).



Ademais, registre-se que não há comprovação do recebimento do alegado e-mail de impugnação por parte da CPL, inexistindo registro em caixa de entrada ou em spam. A ausência de protocolo impossibilita reconhecer a existência do vício alegado.

No mérito, verifica-se que o edital **não vinculou os licitantes à adoção de determinada Convenção Coletiva de Trabalho**, limitando-se a estabelecer **piso salarial de referência**, nos termos do item 6.2.2 do Estudo Técnico Preliminar, anexo ao Termo de Referência.

Como é de conhecimento amplo e bem trazido nas razões recursais o TCU entende pela proibição de **exigência da convenção de trabalho em editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra**. Contudo, a corte de contas, em recente resposta a uma consulta formulada pela ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, firmou o entendimento de que em tais licitações, **é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, o valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação**.

A jurisprudência do TCU, notadamente o **Acórdão nº 1.097/2019-Plenário**, consolidou o entendimento de que não é lícito impor a adoção de convenção coletiva específica, sendo, contudo, admissível a fixação de valores de referência como parâmetro de exequibilidade, sem afronta à liberdade sindical.

Oportuno destacar, que ao contrário do que afirmou o recorrente, o edital apenas utiliza como base o a remuneração de SindEducação-ES, não havendo, portanto, obrigatoriedade de adoção da CCT do SINEP/SindEducação, conforme expressamente previu o item 6.2.2 do Estudo Técnico Preliminar, anexo do Termo de Referência, que é parte integrante do Edital.

6.2.2. Não há obrigatoriedade de adoção da CCT do SINEP/SindEducação, apenas a base do piso salarial para composição de custos deve ser utilizada obrigatoriamente.

Ressalte-se que a empresa habilitada no certame apresentou proposta em consonância com a CCT nº ES000443/2024 (MTE), vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores em Tecnologia da Informação e Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo – SINDPD/ES, observando, entretanto, como base salarial, o valor de referência indicado no edital, em estrita conformidade com a regra editalícia.

Diante do exposto, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e economicidade, **CONHEÇO do recurso interposto pela empresa COMPULAB TECNOLOGIA LTDA, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os atos administrativos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90009/2025.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para homologação da presente decisão.

É o Parecer.



Vitória, 26 de agosto de 2025

EDINEIA DAL COL

Agente de Contratação da SECTI

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES

Equipe de Apoio

JUÃO VITOR SANTOS SILVA

Equipe de Apoio

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação e, com fundamento na legislação e razões expostas, **nego provimento** ao recurso interposto pela COMPULAB TECNOLOGIA LTDA

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Subsecretário de Administração - SECTI

BRUNO LAMAS SILVA

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 26 de agosto de 2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDINEIA DAL COL

FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE
CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 26/08/2025 17:17:29 -03:00

BRUNO LAMAS SILVA

SECRETARIO DE ESTADO
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 26/08/2025 17:32:45 -03:00

JUÃO VITOR SANTOS SILVA

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04
ASTEC - SECTI - GOVES
assinado em 28/08/2025 09:36:42 -03:00

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04
GABSEC - SECTI - GOVES
assinado em 26/08/2025 18:24:21 -03:00

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

SUBSECRETARIO ESTADO
SUBADM - SECTI - GOVES
assinado em 26/08/2025 17:50:29 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/08/2025 09:36:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDINEIA DAL COL (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE
APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-83Z4HB>